



TC 000.838/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solidão - PE

Inte ressado: Ministério do Turismo (Mtur)

Responsável: Diomésio Alves de Oliveira; CPF 066.561.704-63

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Solidão-PE na gestão 2005- 2008, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos que lhe foram repassados em decorrência do Convênio 504/2008, Siafi 629141, cujo objeto era incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do projeto intitulado “Festiva de São Joao de Solidão” (peça 1, p. 99-131).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 157.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 7.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/6/2008 a 20/10/2008, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2008OB900764 (peça 1, p. 135) emitida em 1º/8/2008 e creditada em 5/8/2008.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (peça 1, p. 143-215 e 237-251) foram analisadas por meio Parecer Técnico 486/2009 e das Notas Técnicas 466/2009 e 234/2010 (peça 1, p. 221-223, 227-235 e 255-259, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 234/2010 (peça 1, p. 255-259) foi a ocorrência de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, o que acarretou a reprovação da execução física do convênio: não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, não sendo possível afirmar que se trata do evento objeto do convênio.

5. Por meio do Ofício 74/2011-DGE/SE/MTur (peça 1, p. 275-277), de 4/5/2011, o Ministério do Turismo notificou o responsável da ressalva técnica, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (peça 1, p. 281), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento da irregularidade apontada e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 636/2012, de 6/12/2012 (peça 1, p. 359-365) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Diomésio Alves de Oliveira, ex-prefeito de Solidão-PE, na gestão 2004-2008, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 1223/2014 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 379-381) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do

Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 383, 384 e 389), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. O Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-16) previa a contratação de seis bandas: Nando do Acordeon (R\$ 20.000,00), Maremotos do Forró (R\$ 20.000,00), Grafith (R\$ 35.000,00), Forró Dedo de Ouro (R\$ 30.000,00), Flor da Pele (R\$ 27.500,00) e Kaprichos (R\$ 25.000,00). No entanto, para realizar a execução do Convênio 504/2008 foi contratada a empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda., CNPJ 07.981.882/0001-62, por inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 175), que teria contratado as referidas bandas, conforme demonstrado no contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 179-183), Nota Fiscal 063, de 30/6/2008 (peça 1, p. 187).

9. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

10. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda., que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

11. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se pudesse se comprovar a correta execução física e financeira do Convênio 504/2008.

12. Para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização do evento, apresentando, dentre outras coisas, fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio.

13. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a Maremoto Produções Artísticas Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só constam nos autos nota fiscal (peça 1, p. 187) que comprovam o pagamento à referida empresa. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

14. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008. É de se salientar que a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio estabelecia que os pagamentos à conta de recursos recebidos da União estariam sujeitos à identificação do beneficiário final, que seriam as bandas previstas no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 54), e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

15. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexode causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

16. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Diomésio Alves de Oliveira, prefeito do município de Solidão-PE, na Gestão 2005-2008, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 504/2008. Na condição de representante legal da conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

17. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, Maremoto Produções Artísticas Ltda., uma vez que recebeu recursos federais pagos pelo município de Solidão-PE, provenientes do Convênio 504/2008 – Siafi 629141, e não comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que constam nos autos o contrato firmado com o município de Solidão-PE, o qual não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos realizados.

18. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam”.

19. Assim, a empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda. não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o pagamento foi realizado em 5/8/2008 (peça 1, p. 187). Não tendo como se lhe exigir provas que pudesse comprovar a correta execução física e financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada solidariamente.



20. Nesse sentido é o Voto do Exm^o Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2^a Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, ‘não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado’.

CONCLUSÃO

21. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que:

21.1 a execução física do objeto do convênio não foi comprovada, em virtude da não apresentação de fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio.

21.2 A execução financeira do convênio também não foi comprovada, uma vez que contratou-se a empresa Maremoto Produções Artísticas Ltda. indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos à referida empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 066.561.704-63, ex-prefeito do município de Solidão-PE, na gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 504/2008 – Siafi 629141 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Solidão-PE, que tinha como objeto “apoiar o Projeto Festiva de São João de Solidão-PE”.

Valor (R\$)	Data
150.000,00	5/8/2008

Responsável: Sr. Diomésio Alves de Oliveira, CPF 066.561.704-63, ex-prefeito de Solidão-PE, na Gestão 2005-2008.



Condutas:

- a) não apresentar fotos ou filmagem, que evidenciassem a logomarca do Ministério do Turismo, o nome do evento e a realização dos shows pelas bandas Nando do Acordeon, Maremotos do Forró, Grafith, Forró Dedo de Ouro, Flor da Pele e Kaprichos, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio, impedindo a comprovação da execução física do evento "Festiva de São João em Solidão-PE", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

Evidências: contrato de prestação de serviços (peça 1, p. 179-183), Nota Fiscal 63/2008, de 30/6/2008 (peça 1, p. 187) e Nota Técnica 234/2010 (peça 1, p. 255-259).

Secex-PE/2ª Diretoria, 27 de abril de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
AUFC – Mat. 0608-4